



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

**DIVISÃO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES**  
**(SOBRE SEGURANÇA PRIVADA, PRODUTOS QUÍMICOS E ARMAS DE FOGO)**  
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS  
DIRETORIA EXECUTIVA  
DELP/CGCSP/DIREX/PF

Assunto: **Acesso Agencias Bancárias - Guardas Civis Municipais**

Destino: **DELP/CGCSP**

Processo: **08000.017697/2022-83**

Interessado: **FENAGUARDAS - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SINDICATOS DE GUARDAS MUNICIPAIS**

1. **Ciente do Ofício nº. 481/2022 - GM/MJ, de 19 JUL 2022, que assim requer:**

OFÍCIO Nº 481/2022/GM/MJ

Brasília, na data da assinatura.

À Chefe de Gabinete do Diretor-Geral da Polícia Federal  
Brasília/DF

**Processo Administrativo nº 08000.017697/2022-83.**  
**Assunto: Orientação aos profissionais do setor de vigilância bancária.**

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 120/2022 (18497651), de 8 de julho do corrente ano, por meio do qual a Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais solicita a produção de nova orientação aos profissionais do setor de vigilância bancária, referente ao franqueamento de ingresso de policiais uniformizados em agências bancárias tão logo tenham sua identidade verificada, a fim de que os guardas municipais sejam contemplados na mesma regra aplicável aos demais operadores da Segurança Pública.

Encaminhe-se à PF para análise e adoção das providências cabíveis, rogando-se, respeitosamente a gentileza de enviar resposta diretamente à interessada.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZA PIMENTEL DA COSTA SIMOES, Coordenador(a)-Geral do Gabinete do Ministro**, em 18/07/2022, às 16:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

2. **Da leitura do Ofício nº. 120/2022 da FENAGUARDAS, de 08 JUL 2022, apenas se depreende o seguinte:**

**Excelentíssimo Ministro**

A FENAGUARDAS – Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais, vem por meio deste, informar e ao final solicitar como segue:

Circula em redes sociais, documento oriundo da Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres (Sobre Segurança Privada, Produtos Químicos e Armas de fogo) da Coordenação Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal, cujo conteúdo refere-se ao procedimento a ser adotado por vigilantes de estabelecimentos bancários, no controle de acesso a policiais uniformizados nestes ambientes.

Ocorre, que a supracitada Divisão orienta que vigilantes devem franquear o ingresso, tão logo tenham a certificação da identificação do policial, destacando que tal determinação engloba apenas os integrantes do rol do artigo 144 da CF/1988, excetuando os Guardas Municipais.

Tal entendimento, vai de encontro com o que preceitua a Lei Federal nº 13.675/2018<sup>1</sup>, que contempla os guardas municipais como integrantes operacionais do Sistema de Segurança Pública Brasileiro.

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 846.854/SP e posteriormente na Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 5.948/DF, assentou uma nova leitura a respeito da atuação dos Entes federados na área de segurança pública, reconhecendo o papel institucional das Guardas Municipais como executoras dessa atividade (art. 144, §8º, CF)

Diante do exposto, solicitamos que haja a devida orientação ao setor, bem como, produção de nova orientação aos profissionais do setor de vigilância bancária, para que os guardas municipais, sejam contemplados na mesma regra aplicável aos demais operadores da Segurança Pública.

Sem mais para o momento, certos de sua costumeira atenção dispendida aos 120 mil guardas municipais de todo país, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos, reiterando os protestos de estima e apreço.

3. **Verifica-se que existe menção a um documento que circula nas redes sociais, em tese produzido pela DELP/CGCSP.** Contudo, o referido documento não é juntado para verificação desta divisão. A FENAGUARDAS apenas alega que o referido documento teria criado uma orientação geral sobre o procedimento de acesso de policiais a agências bancárias e que a DELP/CGCSP teria imposto que tal determinação englobaria *apenas integrantes do rol do artigo 144 da CF/1988, naturalmente banindo integrantes de guarda municipal;*

4. **Em consulta aos expedientes produzidos nesta divisão,** foram localizados os Despacho 23527085 - DELP/CGCSP, de 31 MAI 2022 [PROC SEI PF 08350.005540/2022-35]; Despacho 23918192 - DELP/CGCSP, de 30 JUN 2022 [PROC SEI PF 08211.002298/2022-32]; e Despacho 12349253 - DELP/CGCSP, de 17 SET 2019 [PROC SEI PF 08211.004285/2019-01]. **Ao que deduz, o expediente a que se refere a FENAGUARDAS é o primeiro, cujo teor é o seguinte:**

"[...] 3. Sobre a questão, a DELP/CGCSP já teve oportunidade de se manifestar, consoante se verifica no PROC SEI PF 08211.004285/2019-01, em que esta autoridade policial assinou o Despacho 12349253 - DELP/CGCSP, de 17 SET 2019. **Naquela ocasião, ficou estabelecido, no que diz respeito ao ingresso em agências bancárias, que a Polícia Federal não diz aos policiais militares, civis ou bombeiros ou outros do rol do artigo 144 da CF/1988 como devem proceder;**

**4. Isso porque esta valorosa instituição policial federal não tem supremacia hierárquica nem orgânica sobre esses outros órgãos do Estado, os quais definem procedimentos e padrões de conduta aos seus servidores,** obviamente sob as balizas de leis federais em vigor, como, por exemplo, a Lei nº. 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos) e a nº. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). **Entretanto, a Polícia Federal, de posse de sua atribuição de autorização, controle e fiscalização da atividade de segurança privada, executada por vigilantes, orienta tais profissionais privados — contratados sob regime trabalhista por empresas especializadas — sobre como operar no dia a dia quanto ao franqueamento de acesso de policiais às agências bancárias;**

**5. Como é sabido, a Lei nº. 7.102/1983 não veda nem impede o livre ingresso de policiais armados em agências bancárias, desde que identificados por documento funcional e/ou uniforme.** A sugestão da DELP/CGCSP é para que vigilantes abordem com urbanidade o policial, seja de qual categoria for. **Policial armado sem uniforme deve se identificar, mas o fato de não estar em serviço ou em cumprimento de ordem de missão não impede seu ingresso armado, justamente pela natureza de sua profissão;**

6. Se o policial estiver uniformizado, **o vigilante pode, ainda assim, solicitar documento funcional se tiver dúvidas sobre a idoneidade do uniforme, num sistema de dupla checagem.** A Polícia Federal recomenda que seus **policiais federais não encarem como constrangimento o pedido de identificação feito por vigilantes em agências bancárias ou locais similares**, uma vez que os profissionais de segurança privada complementam a atividade de segurança pública;

7. Assim, o que a DELP/CGCSP defende é que policiais, federais ou não, **ajam com parcimônia no acesso a agências bancárias, ou seja, sem melindres quando solicitados por vigilantes a se identificarem, ainda que vestidos com uniformes ostensivos**, salvo em situações, obviamente, emergenciais que demandem seus serviços;

8. Ações truculentas de policiais que criam tumulto por se incomodarem com simples pedidos de identificação podem, em tese, significar abuso de autoridade e/ou infração disciplinar a ser apurada em corregedoria. Em contrapartida, **vigilantes devem franquear o ingresso assim que tiverem a certificação quanto à identificação policial** (daqueles policiais do rol do artigo 144 da CF/1988, dentre os quais não se incluem os integrantes de guardas municipais; e do inciso II do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, que incluiu os policiais da Força Nacional);

9. Assim, a DELP/CGCSP esclarece que **vigilantes podem solicitar identificação/identidade funcional a policiais fardados (vestidos em traje ostensivo) para acesso ao estabelecimento.** Cabe ao vigilante e não ao gerente da agência, porém, pegar o documento em mãos e lê-lo e/ou manuseá-lo, na presença do policial, **para averiguar a existência e/ou não de eventual falsificação, grosseira ou não.** Uma vez que verifique e saneie suas dúvidas, **deve franquear o acesso e restituir o documento oficial ao policial, sem distinção entre os membros do mesmo órgão. Eis o que se poderia esclarecer. [...]"**

5. **A manifestação técnica da DELP/CGCSP teve como escopo estabelecer um procedimento aceitável, seguro e respeitoso, implementado por vigilantes, para acesso de policiais a agências bancárias. Não pretendeu vedar circulação de integrantes de guardas civis municipais.** As agências bancárias receberam recomendação para implementação diante do porte funcional dos policiais. Não houve manifestação de procedimento quanto ao porte para defesa pessoal, que deve se submeter à limitação do artigo 20 do Decreto nº. 9.847/2019;

6. **Em apuração, o que se percebe é que houve a divulgação recortada de uma manifestação dada em um caso concreto que se concentrou especificamente em discorrer sobre acesso de policiais em geral e não sobre a categoria de guardas civis municipais,** que realmente não integra o rol do artigo 144 da CF/1988. Efetivamente, como é sabido, ainda que componham o sistema único de segurança pública (SUSP) por força da Lei nº. 13.675/2018, as guardas civis municipais são integrantes operacionais, o que significa que possuem **missão complementar às atividades de segurança pública** e devem atuar nos limites de suas competências, **de forma cooperativa, sistêmica e harmônica;**

7. **Esses aspectos são relevantes, por exemplo, especificamente quanto ao porte de arma de fogo,** tanto que a condição de integrantes do SUSP não deu a essa categoria tratamento idêntico ao das forças de segurança pública do rol do *caput* do artigo 144 da CF/1988 **no que diz respeito ao procedimento para expedição de porte,** uma vez que **o porte dos integrantes da guarda municipal é funcional condicionado por escolha do legislador ordinário federal,** nos termos do §3º do artigo 6º da Lei 10.826/2003 e artigos 29-A a 29-D do Decreto nº 9.847/2019, já com a redação do Decreto nº. 10.030/2019 e Decreto nº. 10.630/2021 [PROC SEI PF 08084.007673/2021-52];

8. **Todavia, em relação ao acesso de integrantes de GCM a agências bancárias,** a DELP/CGCSP não elaborou manifestação específica. O que tem havido a partir da leitura do Despacho 23527085 - DELP/CGCSP, de 31 MAI 2022 [PROC SEI PF 08350.005540/2022-35] é uma interpretação restritiva para apontar que **a Polícia Federal teria proibido o acesso dessa categoria aos bancos a partir da alusão ao fato de que os GCMs não compõem o rol do caput do artigo 144.** Ocorre que não é razoável vedar o acesso desse grupo, que compõe o SUSP, a estabelecimentos do tipo agências bancárias, **o que inclusive contrariaria a natureza funcional do porte desse grupo;**

9. **Uma coisa é não receberem tratamento em pé de igualdade, no SINARM, por desígnio da própria Lei nº. 10.826/2003, quanto ao procedimento de expedição do porte de arma funcional condicionado.** Outra coisa é não receberem tratamento de livre ir e vir armado consentâneo com sua **missão complementar às atividades de segurança pública.** Nesse sentido, **cabe sanear a omissão ou eventual margem de interpretação restritiva que exista na redação** do Despacho 23527085 - DELP/CGCSP, de 31 MAI 2022 [PROC SEI PF 08350.005540/2022-35];

10. Nesse rumo de ideias, **a DELP/CGCSP entende que o procedimento de acesso a agências bancárias,** estabelecido no Despacho 23527085 - DELP/CGCSP, de 31 MAI 2022 [PROC SEI PF 08350.005540/2022-35] — a partir do qual vigilantes podem solicitar, como condição de acesso, identificação funcional/institucional — **é aplicável a detentores de porte funcional, cujo rol consta do artigo 6º da Lei nº. 10.826/2003, estejam esses profissionais ostensivos ou não,** com a ressalva de que cabe ao vigilante, e **não ao gerente da agência,** analisar/manusear o documento, na presença do detentor do porte, para averiguar a existência e/ou não de eventual falsificação, grosseira ou não, dentro do que se convencionou chamar procedimento de dupla checagem;

11. Junte-se neste expediente SEI o arquivo do referido despacho, **agora integrado por esta manifestação. Com isso, restitua-se à origem após o conhecimento do Exmo. Senhor Coordenador Geral, DPF Dr Rodrigo de Lucca Jardim,** tendo em vista aspectos de hierarquia da Polícia Federal, uma vez que o pleito da FENAGUARDAS aportou nesta divisão após percurso iniciado no MJSP.

*(assinado eletronicamente)*  
**ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ**  
**Delegada de Polícia Federal**  
Matrícula 16.011 | Classe Especial  
*Chefe da DELP/CGCSP*



Documento assinado eletronicamente por **ARRYANNE VIEIRA QUEIROZ, Chefe de Divisão,** em 20/07/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24198650** e o código CRC **9A73964E**.